



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
077/2021

Matéria: PL 030/2021

Ementa: RESSARCIMENTO. DESPESAS.
VEÍCULO PARTICULAR. DIRETOR(A)
EXECUTIVO(A) DO CAPSEM. EFICIÊNCIA.
ECONOMICIDADE. DEVER DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE
VALORES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 030/2021, de 13 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo, *que dispõe sobre o ressarcimento do Diretor(a) Executivo(a) do Capsem nas despesas realizadas por ocasião da utilização de seu veículo particular a serviço do Capsem.*

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material para a presente proposição de lei é, sem dúvida, do Município de Carazinho, visto englobar matéria local (ressarcimento pela utilização de veículo próprio de agente público), não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, considerando se referir, unicamente, a agente público vinculado à Autarquia Municipal, de sorte que a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo².

Adiante.

Pretende o projeto de lei dispor sobre o ressarcimento do Diretor(a) Executivo(a) para as despesas realizadas por utilização do seu veículo particular a serviço do Capsem, na proporção de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) por quilômetro rodado, pelas despesas de combustível, além de pedágio e garagem, com a devida comprovação e justificativa.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Com razão.

O dever de racionalização dos recursos públicos decorre do próprio texto constitucional, em especial, do princípio da eficiência (CRFB, art. 37, *caput*). Ademais, o caso demonstra razoabilidade na fixação dos valores por quilômetro rodado (art. 1º)³ e dever de prestar contas (art. 2º), condições estas necessárias para não desvirtuar a finalidade da norma.

A restrição ao Diretor(a) Executivo(a) do Capsem também se mostra válida, tendo em vista as atribuições intrínsecas do cargo, que, não raras vezes, exigem os deslocamentos. Não se evidencia, assim, qualquer violação ao princípio da impessoalidade.

Ressalva-se, apenas, que a responsabilidade objetiva da Administração Pública (CRFB, art. 37, §6º) não é atenuada pela presente proposição de lei.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 030/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 17 de maio de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ Utilizando como parâmetro o valor pago pelo Município aos agentes públicos vinculados à Administração Direta.